



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118749 - SP (2022/0127667-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RETRO SILVA ESCAVAÇÕES LTDA ME
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353
PAULO HENRIQUE CORRÉA MINHOTO - SP177342

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. BEM MÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LUCROS CESSANTES. PERÍODO E VALOR. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal estadual, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada e alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, que os lucros cessantes devem ser pagos a partir do furto e até o recebimento da indenização securitária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n.º 7 do STJ.
3. Não cabe recurso especial para se rever a ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca nas instâncias ordinárias, ante a necessidade de incursão no acervo fático-probatório.
4. O acórdão estadual está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118749 - SP (2022/0127667-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RETRO SILVA ESCAVAÇÕES LTDA ME
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353
PAULO HENRIQUE CORRÉA MINHOTO - SP177342

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. BEM MÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LUCROS CESSANTES. PERÍODO E VALOR. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal estadual, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada e alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, que os lucros cessantes devem ser pagos a partir do furto e até o recebimento da indenização securitária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n.º 7 do STJ.
3. Não cabe recurso especial para se rever a ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca nas instâncias ordinárias, ante a necessidade de incursão no acervo fático-probatório.
4. O acórdão estadual está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RETRO ESCAVAÇÕES LTDA. - ME (RETRO) contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (MAPFRE) contra a decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Desembargador NESTOR DUARTE, assim ementado:

Seguro. Ação de indenização. Furto mediante arrombamento. Comprovado que o furto ocorreu com rompimento de obstáculo. Danos materiais. Majoração. Não cabimento. Desconto de franquia e sub-rogação nos direitos de propriedade. Cabimento. Juros de 1% ao mês desde a citação. Recurso da autora não provido e provido em parte o da ré (e-STJ, fl. 677).

Os primeiros embargos de declaração opostos por RETRO (e-STJ, fls. 692/696) foram acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos e os embargos subsequentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 725/729).

Inconformado, RETRO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF apontando violação dos arts. 86, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC; e arts. 389 e 402 do CC, ao sustentar que (1) houve omissão e negativa de prestação jurisdicional acerca da arguição obrigatória do segurado; (2) os lucros cessantes devem ser pagos a partir do furto e até o recebimento da indenização securitária; (3) deve ser afastado o desconto da franquia do valor indenizatório; e (4) os ônus de sucumbência devem ser pagos integralmente pela MAPFRE.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 804/807).

Nas razões do agravo, RETRO alegou que não incidem os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

Foi apresentada contraminuta.

Esta Corte Superior, em decisão monocrática de minha relatoria, decidi que:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. BEM MÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, VI, E 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. PERÍODO E VALOR. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONCLUSÃO BASEADA EM PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCONTO DE FRANQUIA. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA Nº 283 DO STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PROPORÇÃO. REANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

Após, RETRO interpôs agravo interno reiterando os pedidos do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o agravo interno.

De plano, vale pontuar que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

RETRO alegou que o r. acórdão não enfrentou todas as questões trazidas no processo, pois houve omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto às cláusulas referentes à franquia e à participação obrigatória com valores diversos, uma vez que há na apólice no campo "franquias" a informação de que "P.O.S de 10%; com mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais)".

Ocorre que não lhe assiste razão.

O Tribunal estadual foi claro, expresso e completo ao assentar que:

Lado outro, com o escopo de evitar o enriquecimento sem causa, reparo merece r. sentença, devendo-se descontar o valor da franquia, sub-rogando-se a seguradora nos direitos de proprietária da retroescavadeira.

Complementou seu entendimento nos embargos de declaração:

Como se vê, o acórdão, claramente, solucionou a lide quanto às questões da franquia e dos lucros cessantes.

Cumprir notar que, ao contrário do que alega a embargante, não se confunde participação obrigatória com franquia.

Outrossim, o não acolhimento da pretensão principal relativa aos lucros cessantes inviabilizou o conhecimento dos subsidiários.

No que tange ao preparo recursal, o recolhimento efetuado foi devidamente observado no relatório, tendo sido determinada apenas sua complementação.

De outra parte, por lapso, o julgado não apreciou a questão pertinente à sucumbência.

Assim, integro-o para que deste passe a constar o que segue.

“Acolhida parcialmente a pretensão da autora, a sucumbência é mesmo recíproca, o que implica a divisão de custas e despesas processuais entre as partes. Nem se cogite da distribuição do ônus da sucumbência, ante o decaimento considerável do pedido relativo aos lucros cessantes”.

Isto posto, pelo meu voto, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos (e-STJ, fl. 696 - sem destaque no original).

Nos embargos de declaração subsequentes esclareceu ainda mais a matéria, nos seguintes termos:

Inexiste qualquer falha a ser sanada no acórdão, motivo pelo qual ficam rejeitados os presentes declaratórios.

Os embargantes fazem jogo de palavras, atribuindo leitura estrábica à decisão embargada a fim de justificar a sua interposição sob a alegação de ter nele havido omissão, quando, na verdade, o que se vê é a reiteração das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos.

O acórdão fundamentou e enfrentou todos os argumentos trazidos pelos embargantes, inexistindo qualquer contradição ou omissão, especialmente no ponto em que se afirma que “não se confunde participação obrigatória com franquia” (fl. 649).

Sobre ao tema abordado no presente recurso, aliás, já havia constado no acórdão que julgou os recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré que “com o escopo de evitar enriquecimento sem causa, reparo merece a r. sentença, devendo-se descontar o valor da franquia, sub-rogando-se a seguradora nos direitos de proprietária da retroescavadeira” (fl. 633).

Outrossim, da mera leitura da proposta de seguro firmada entre as partes verifica-se que a franquia e a participação obrigatória do segurado (“POS”) constituem institutos distintos, tanto é que representam valores diversos (fl. 74).

Assim, nenhum vício há que ser sanado no v. acórdão, cediço que o cálculo quanto ao valor da indenização será obtido na fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, verifico que o objetivo da embargante é rediscutir o mérito recursal pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC. Saliente-se que a matéria arguida como omissa foi clara e suficientemente estabelecida no acórdão embargado, não tendo cabimento pretender a existência de ausência de determinação a respeito. Sobreleva ponderar, ainda, que não pode ser considerado contraditório, omissos ou obscuros o acórdão pelo simples fato de não haver identidade entre o entendimento adotado pelo colegiado e o

defendido pela embargante, que deverão manifestar eventual inconformismo em recurso adequado e não nos presentes embargos de declaração (e-STJ, fls. 727/728).

Dessa forma, nota-se que não houve negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal local insiste em omitir o pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame da questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO EXPRESSIVO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, o atraso expressivo na entrega de empreendimento imobiliário pode configurar dano ao patrimônio moral do contratante, circunstância que enseja a reparação.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.972.632/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022. - sem destaque no original)

Portanto, nota-se que não houve negativa da prestação jurisdicional.

Quanto a arguição de que os lucros cessantes devem ser pagos a partir do furto e até o recebimento da indenização securitária, verifica-se que a análise da violação requer reexame fático-probatório da matéria, uma vez que o r. acórdão fundamentou o período correto acerca da indenização dos lucros cessantes da seguinte maneira:

Quanto aos danos materiais, a autora comprovou apenas um mês de locação da retroescavadeira (fls. 35), não trazendo aos autos, conforme lhe incumbia, os comprovantes de outros pagamentos

mensais de aluguéis (artigos 320 do Código Civil e 434 e 435 do Código de Processo Civil), razão pela qual fica rechaçado pedido de majoração da indenização. Lado outro, com o escopo de evitar enriquecimento sem causa, reparo merece a r. sentença, devendo-se descontar o valor da franquia, sub-rogando-se a seguradora nos direitos de propriedade da retroescavadeira (e-STJ, fl. 680).

Nos embargos de declaração complementou:

O acórdão fundamentou e enfrentou todos os argumentos trazidos pelos embargantes, inexistindo qualquer contradição ou omissão, especialmente no ponto em que se afirma que “não se confunde participação obrigatória com franquia” (fl. 649).

Sobre ao tema abordado no presente recurso, aliás, já havia constado no acórdão que julgou os recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré que “com o escopo de evitar enriquecimento sem causa, reparo merece a r. sentença, devendo-se descontar o valor da franquia, sub-rogando-se a seguradora nos direitos de propriedade da retroescavadeira” (fl. 633).

Outrossim, da mera leitura da proposta de seguro firmada entre as partes verifica-se que a franquia e a participação obrigatória do segurado (“POS”) constituem institutos distintos, tanto é que representam valores diversos (fl. 74) [e-STJ, fl. 727].

Dessa forma, a decisão sobre este ponto teve por base os fatos e provas constantes dos autos e sua revisão encontra-se vedada pela Súmula n.º 7 do STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização e compensação respectivamente por danos materiais e morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

*3. **Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de ilícito civil, praticado pela agravante, causador de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes e ao valor da referida indenização, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.***

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.023.144/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022. - sem destaque na original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO APREENHIDO INDEVIDAMENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II,

do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, concluiu que os lucros cessantes restaram devidamente comprovados, pois o recorrido é caminhoneiro e deixou de lucrar pelo período em que ficou privado de seu instrumento de trabalho. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.005.391/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.- sem destaque na original)

Ademais, o entendimento das instâncias ordinárias está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de que o pagamento de lucros cessantes está vinculado à sua comprovação, não havendo que falar em indenização de prejuízos não comprovados.

Veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR CAMINHÃO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. Precedentes.

2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à comprovação dos alegados lucros cessantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.952.675/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022. - sem destaque no original)

Quanto ao ônus de sucumbência, RETRO alegou que devem ser pagos integralmente pela MAPFRE, uma vez que a sucumbência da agravante foi mínima.

Todavia, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a apreciação do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, está vedada pela Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA E RECONVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROIBIÇÃO DE REGISTRO COMO MARCA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de abstenção de uso indevido de marca e compensação por danos morais e reconvenção.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. É inadmissível o recurso especial por meio do qual se pretende o reexame das provas dos autos.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

5. **Não cabe recurso especial para se rever a ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca nas instâncias ordinárias, ante a necessidade de incursão no acervo fático-probatório.**

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.157.297/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022. - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE PARCEIRA VOLTADOS À MUDANÇA DE MARCA DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS.

1.1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, § único, II, do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

[...]

1.5. A aferição do decaimento de cada litigante com o objetivo de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais é providência vedada nesta Corte Superior por exigir o revolvimento probatório da causa.

1.6. **A análise acerca da existência, ou não, de sucumbência mínima ou recíproca implicaria a incursão no campo fático-probatório, o que é vedado a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ.**

1.7. O pedido de liquidação de sentença deve ser direcionado ao juízo de origem.

1.8. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

1.9 AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no REsp n. 1.877.056/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022. - sem destaque no original)

Por fim, quanto a alegação do dissídio jurisprudencial, esta Corte tem entendido que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário

cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...]

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.969.707/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022. - sem destaque no original)

Além de que, na presente demanda, conforme acima fundamentado, o entendimento diverso da Corte estadual demandaria reexame fático-probatório, o que faz incidir a Súmula n.º 7 do STJ.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA E RECONVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROIBIÇÃO DE REGISTRO COMO MARCA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de abstenção de uso indevido de marca e compensação por danos morais e reconvenção.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, resolve integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. É inadmissível o recurso especial por meio do qual se pretende o reexame das provas dos autos.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

5. Não cabe recurso especial para se rever a ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca nas instâncias ordinárias, ante a necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.157.297/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022. - sem destaque no original)

Assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, uma vez que as alegações trazidas no agravo interno não são aptas a desconstituí-la.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.118.749 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0127667-1

Número de Origem:

00743809520128260576 20150000918069 20160000113523 201700808019 743809520128260576

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RETRO SILVA ESCAVAÇÕES LTDA ME

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346

NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353

PAULO HENRIQUE CORRÉA MINHOTO - SP177342

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RETRO SILVA ESCAVAÇÕES LTDA ME

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346

NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353

PAULO HENRIQUE CORRÉA MINHOTO - SP177342

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022